



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.837 - RS (2014/0334416-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARLI ANTÔNIA SOARES SANTOS
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : RAFAEL COUTO KLEIN E OUTRO(S)
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -
APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA -
INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de dano moral, ante a existência de inscrição prévia em cadastro de restrição ao crédito. Súmula n. 385/STJ.

2. A Corte estadual, com ampla cognição fático-probatória, concluiu pela existência de outros registros do nome da parte recorrente nos cadastros de inadimplentes, bem como a inexistência de prova acerca da ilegitimidade de tais apontamento. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.837 - RS (2014/0334416-9)

AGRAVANTE : MARLI ANTÔNIA SOARES SANTOS
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : RAFAEL COUTO KLEIN E OUTRO(S)
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLI ANTÔNIA SOARES SANTOS, contra decisão monocrática de fls. 255/258, e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 146, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÕES ANTERIORES. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de dano in re ipsa a autorizar, independentemente de maior investigação probatória, o reconhecimento de uma possibilidade indenizatória. A diferença, na hipótese, é quanto às condições fáticas específicas ao caso, que permitem o afastamento da pretensão indenizatória específica. Evidência de inscrição em cadastro negativo do nome da parte demandante, de forma concomitante, por outros débitos, tornando inviável o reconhecimento de um prejuízo vinculado, de forma estrita, à questão de manutenção de registro mencionada nesta lide. Em se tratando de devedor que possua anteriores registros, a inscrição - mesmo que indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito não é suficiente para caracterizar dano moral específico. Inteligência da Súmula 385/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (fls. 159/162, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 166/176, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, alegou a insurgente violação aos artigos 535 do CPC; 149, 150, 186, 927 do CC; 6º, inciso VI, VII e VIII, 14, 42, 43, § 2º, 73 do CDC, sustentando, em síntese, a) negativa de prestação jurisdicional; e, b) fazer jus à indenização a título de danos morais, porquanto inaplicável a súmula 385/STJ na hipótese, por se tratar de apontamento indevido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 206/236, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 239/243, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em *decisum* monocrático, este relator negou provimento ao recurso especial levando em conta os seguintes fundamentos: a) inexistência de afronta ao art. 535 do CPC; e b) incidência das Súmulas 7, 211 e 385 do STJ.

Nas razões do regimental (fls. 261/266, e-STJ), a agravante, em síntese, reitera as teses lançadas nas razões do apelo nobre, pugnado pela inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso.

Sem impugnação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.837 - RS (2014/0334416-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de dano moral, ante a existência de inscrição prévia em cadastro de restrição ao crédito. Súmula n. 385/STJ.

2. A Corte estadual, com ampla cognição fático-probatória, concluiu pela existência de outros registros do nome da parte recorrente nos cadastros de inadimplentes, bem como a inexistência de prova acerca da ilegitimidade de tais apontamento. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. O Tribunal local, à luz do caso concreto e com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil, não obstante a irregularidade na inscrição objeto do presente feito, visto a presença de anotações anteriores do nome da recorrente nos cadastros de restrição ao crédito.

Neste sentido, confira-se trecho extraído do aresto hostilizado que bem demonstra a conclusão alcançada pelo colegiado estadual (fls. 148/149, e-STJ):

De fato, aqui se trata de um dano *in re ipsa* a autorizar, independentemente de maior investigação probatória - e, por isso, a ausência de necessidade de uma maior investigação no feito, além da produção de prova documental - o reconhecimento de uma possibilidade indenizatória. A diferença, na hipótese, é quanto às condições fáticas específicas do caso, a afastar, como bem assinalado na sentença, a pretensão indenizatória específica. Isto porque restou evidenciado nos autos a inscrição em cadastro negativo do nome da parte demandante, de forma concomitante, por outros débitos (fls. 71/72), tornando inviável reconhecer-se um prejuízo vinculado, de forma estrita, à questão de manutenção de registro mencionada nesta lide.

Portanto, a Corte *a quo* entendeu, conforme dito alhures, não presente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano, tendo em vista a inexistência de inscrição prévia indevida em cadastro de restrição ao crédito, aplicando a Súmula 385/STJ.

2. Cumpre consignar, ademais, que esta Corte de Justiça possui entendimento sedimentado, refletido na Súmula 385/STJ, de que a ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES REGULARES - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula 385/STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1450391/MG, Minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREEXISTÊNCIA DE PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO EFETUADO, COM A ÍNTEGRA DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS DO PRÓPRIO STJ INSTRUINDO O RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, NOS MOLDES DO REQUERIDO NO RECURSO ESPECIAL, POR SER DECISÃO QUE SE AMOLDA A PRECEDENTES MAIS ANTIGOS DO STJ INVOCADOS NO RESP.

1. A Súmula 385/STJ orienta que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

2. Como, no recurso especial, a recorrente limita-se a pleitear a redução do *quantum* indenizatório a valor simbólico, cabe o acolhimento do pedido, por ser solução jurídica que mais se aproxima da Súmula 385 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag n. 1.068.189/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/6/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 385/STJ.

1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, incidindo, no caso, a Súmula 385 desta Corte.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1302159/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DADOS PÚBLICOS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

- A reclamação ajuizada com base na Resolução STJ nº 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio Recursal afronte enunciado da Súmula/STJ ou entendimentos exarados em sede de recurso repetitivo.

- Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Enunciado 385 da Súmula/STJ.

- Agravo não provido.

(AgRg na Rcl 11.107/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 02/05/2013)

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0334416-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.507.837 / RS

Números Origem: 001/1.12.0210763-0 00111202107630 02848598320128210001 03701036120148217000
111202107630 2848598320128210001 3701036120148217000 70060168705
70061775409

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI ANTÔNIA SOARES SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL
RAFAEL COUTO KLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLI ANTÔNIA SOARES SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL
RAFAEL COUTO KLEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.